

PROJETO DE LEI Nº [...], de [...].

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle do Ministério Público e possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidado no Anexo I, é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a ser denominados, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

§ 2º As carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público são independentes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estando sujeitas ao mesmo regime jurídico até que sobrevenha lei específica.

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do seu Regimento Interno, poderá requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar ou colaborar no exercício de suas atribuições.

§ 1º A requisição de membros e servidores do Ministério Público, para auxiliar ou colaborar no exercício das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, dar-se-á sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para servidores do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será proposta pelo Presidente do Conselho ao Plenário, que deliberará sobre a sua aprovação, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Aprovada a proposta, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, fica autorizado a transformar ou alterar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo bem como de cargo em função.

Art. 5º Até que sobrevenha ato específico do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, editado nos termos do Regimento Interno, deverá ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVOS
Auditor Nacional de Controle	88 (oitenta e oito)
Técnico Nacional de Controle	121 (cento e vinte e um)

#### ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVOS
CC-7	1 (um)
CC-6	4 (quatro)
CC-5	9 (nove)
CC-4	19 (dezenove)

CC-3	37 (trinta e sete)
CC-2	2 (dois)
CC-1	5 (cinco)
FC-3	33 (trinta e três)
FC-2	14 (quatorze)